

PROTOCOLO

São Paulo, 13 de FEVEREIRO de 2.014

DE: **SONORABIZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**

PARA: COREN-SP

A/C: SR. PREGOIEIRO

Endereço: AL. RIBEIRÃO PRETO, 82 - 8º ANDAR  
SALA 02 - BELVISTA SP/SP

Conteúdo: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2014

Recebido por: \_\_\_\_\_ DOC.: \_\_\_\_\_

LOCAL/DATA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2014 HORÁRIO: \_\_\_\_\_ : \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_



**ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO DE ENFERMAGEM DO  
ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Pregão 01/2014  
Procedimento Administrativo 154/2014**

SONORABIZ, empresa de eventos, com sede na Alameda Lorena nº 427, inscrita no CGC/MF nº 07.299.204/0001-14, neste ato representada pela sua sócia Alessandra Azanha, nos termos do contrato social de 08 de Novembro de 2004, registrado na Junta Comercial sob o n 430.714/12-9, vem, respeitosamente, perante este pregoeiro e sua equipe de apoio, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93 apresentar as CONTRARRAZÕES contra os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa OL BRASIL LTDA – EPP pelos motivos de fato e de direito abaixo elencados.

De plano impende destacar que a empresa Sonorabiz juntamente com mais 10 empresas do ramo de eventos resolveu participar do certame licitatório Pregão Presencial 001/2014 promovido por este r. órgão autárquico o Coren/SP, cujo escopo visa a contratação de empresa de eventos para realização DO CONGRESSO promovido pelo COREN/SP nos dias 23, 24, 25 e 26 do mês de abril do corrente ano, no Palácio de Convenções do Anhembi - São Paulo.

Assim como as demais 10 empresas do ramo no dia 6 de fevereiro, na hora designada no edital para abertura do certame, esta empresa representada pela recorrente apresentou os documentos de habilitação e proposta comercial, nos termos da Lei 10.520/2002.

No desenrolar do certame como é comum entre todos os competidores, em disputar passo a passo a licitação, a fim de eliminar os seus pares foi questionada quanto possível irregularidade na sua documentação, alegando-se que juntamente com a outra empresa denominada Mille Organizadora e Eventos LTDA estariam no certame para tumultuar e impedir que o pregão 001/2014 seguisse o seu rumo, dentro da maior normalidade possível e que se espera de empresas idôneas e eficientes em demonstrar a capacidade na execução dos serviços, objeto do certame em comento.



Entretanto, restou claro entre os interessados que estavam presentes, disputando o certame inserido na modalidade pregão que as duas empresas contestadas apresentaram documentos com quadros societários totalmente diversos e legalmente constituídas com seus atos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, como se pode observar quando da rubrica nos documentos apresentados por todas as empresas partícipes.

Pois bem, o que o recorrente sustenta em sua peça é que as empresas supostamente estariam tentando intervir no certame usando uma delas de “coelho” almejando vantagem para si.

Entretanto, deixou de consignar na sua peça recursal a narrativa fiel dos fatos onde a empresa Sonorabiz representada por sua sócia renunciou ao seu direito de apresentar a proposta comercial e continuar na disputa, antes sequer da fase de lances, com o intuito de não prejudicar o Coren/SP e dar sequência ao certame.

Ao sugerir a ocorrência da figura do “coelho” tratada acima a empresa recorrente junta aos autos julgado isolado do Tribunal de Contas da união que embora pareça análogo, não é! Perceba-se.

Ora Sr. Pregoeiro, depreende-se de leitura perfunctória do trecho trazido que trata-se de modalidade diversa da que discute-se, o julgado é um pregão eletrônico, a figura do coelho está configurada visto que ambas as empresas participaram até o fim da licitação inclusive fase de lances e PRINCIPALMENTE com o animo de ferir o certame.

No presente recurso abriga-se a modalidade pregão comum e não houve sequer participação em lances da empresa sonorabiz, que foi desclassificada, assim como a empresa recorrente. Para que configurado o indício de fraude temos que analisar os critérios subjetivos de tal irregularidade, quais sejam o dolo e a finalidade e a situação fática.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já consignou no julgado do TC 7231/026/12 a regularidade do certame pregão presencial, e que a simples alegação de quebra de sigilo de proposta sem o complemento comprobatório constitui-se mera suposição, que embora a controvérsia perfeitamente sanada pelo Sr. Pregoeiro tenha ocorrido como constado em ata, não há que cogitar a possibilidade de interferência na competitividade do certame visto que a mesma foi constatada pelo numero de participantes na fase de lances bem com as várias rodadas de lance.

É preciso que fique aqui consignado, ser a Sonorabiz uma empresa séria dentro do ramo de eventos e que já prestou serviços para outros órgãos de grande envergadura com avaliações irrepreensíveis, sendo que a mais importante e que veio a destacar-se foi um evento promovido pela FIFA quando do sorteio dos participantes da Copa das Confederações realizado em Dezembro de 2012 e transmitida solenemente para o mundo em cadeia nacional e internacional.



Logo, tentar desmerecer o trabalho da sonorabiz com insinuações de que esta estaria ali presente para fraudar a licitação conjuntamente com outra empresa é no mínimo aviltante e carece de vigor probatório.

O animus doloso não existiu e é este procedimento que vem para configurar uma possível fraude, atitude esta que passou bem longe pelas sócias da empresa. Tanto que quando da sua retirada as empresas acordaram em dar-se continuidade ao certame pelo Sr Pregoeiro que teve todas as condições para homologar e adjudicar o objeto do certame a proposta vencedora da empresa H&L Promoções e Eventos Empresariais.

Fique bem claro que esta atitude de não continuar no pregão causou prejuízos irreparáveis para esta empresa que destacou todo o seu staff para apresentar uma proposta séria e eficiente, negociou com muito desgaste com seus fornecedores e prestadores de serviços e isto tudo tem um custo alto para uma empresa.

Todos estes acontecimentos não foram revelados pela recorrente que pretende aleijar a empresa vencedora e revelado os preços venha a ter condições de competir no preço, em igualdade entre as demais empresas participantes.

Isto posto, esclarecidos os fatos, o pregão teve seu resultado final com a proposta mais vantajosa para os cofres do Coren/SP não devendo ser acolhidos os argumentos suscitados pela recorrente que dentro do universo de 12 empresas foi a única que vem a questionar a lisura do certame pregão 01/2014 promovido pelo Coren/sp.

**SONORABIZ – PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA - EPP**

